

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0869/82 - DRECAP-2 2575/81

INTERESSADO: EEPSG "PADRE ANTÃO"/CAPITAL

ASSUNTO : Regularização de vida escolar de Sônia Évola Santoni

RELATOR : Consº Bahij Amin Aur

PARECER CEE Nº 1342/83 - CEPG - Aprovado em 24/08/83

1. HISTÓRICO:

1.1. Em 22 de agosto de 1980, a EEPSG "Padre Antão" enviou o ofício nº 65/80 à 8ª Delegacia de Ensino encaminhando o histórico escolar de conclusão de ensino de 1º grau de Sônia Évola Santoni, para ser visado pela autoridade competente.

1.2. Em 14/04/1981, a Supervisora de Ensino, após verificar os dados constantes no prontuário da aluna, informou que a mesma ficara retida em 1971 na 5ª série, cursando-a novamente em 1972 e que em 1973 fora transferida de escola, com direito à matrícula na 6ª série. O processo retornou à 8ª DE para continuidade de verificação de vida escolar.

1.3. Em 29/04/1981, a Supervisora de Ensino, que procedeu ao visto-confere, declarou que ficaram evidenciadas as alterações feitas no histórico escolar. Por ocasião da transferência de escola, a aluna se matriculara na 7ª série, quando deveria repetir a 6ª série do 1º grau. Nessa mesma escola, G.E. "Profa. Ernestina Del Buono Trama", atual EEPSG "Padre Antão", cursou a 8ª série do 1º grau e as três séries do 2º grau, quando concluiu a Habilitação Parcial de Técnico em Contabilidade, em 1978.

1.4. A EEPSG "Padre Antão", atendendo às indagações da 8ª DE, informou que foi expedido à aluna o certificado de conclusão do 1º grau, em 20/02/76, e o certificado de conclusão do 2º grau, em 15/02/79, contendo o seguinte:

"provisório de 2º grau em virtude do certificado com habilitação em Contabilidade estar em fase de registro".

Informa a escola que o certificado do 2º grau não fora encaminhado ao MEC, para registro, pois a escola aguardava o visto no histórico escolar de transferência e que, após a informação da 8ª DE, não conseguiu localizar a aluna para recolher seu certificado "provisório" de 2º grau.

1.5. A Divisão Regional de Ensino da Capital-2 enviou cinco convocações à interessada e à sua progenitora, que é funcionária da rede oficial e, em 17/02/82, ali compareceu D. Yolanda Évola Santoni informando que naquela época transferira sua fi-

lha para essa escola por ser a mais próxima de sua residência e que desconhecia as notas e aprovações obtidas pela mesma, pois não controlava sua freqüência, razão esta por que desconhece a sua reprovação na 6ª série em 1973 e que fora seu marido, já falecido, quem assinara o requerimento de matrícula da 7ª série. Informou que Sônia encontrava-se impossibilitada de ali comparecer por ter sido submetida a uma operação cesariana há 20 dias, mas forneceu seu endereço atual, para posterior convocação.

1.6. Em 04/03/82 a interessada, atendendo à convocação, compareceu à DRECAP-2 e declarou desconhecer sua reprovação na 6ª série, pois foi seu pai, falecido em 22/07/74, quem retirou seus documentos de transferência do IEE "Nossa Senhora da Penha" e os levou para o G.E. "Profa. Ernestina Del Buono Trama", atual EEPSG "Padre Antão". Declarou, ainda, não ter conhecimento de que fora procurada pela escola para devolver o Certificado de Conclusão do 2º grau.

1.7. Analisando os autos do processo, a COGSP assim se manifesta: "Nada se conseguindo apurar quanto à responsabilidade pela adulteração do documento em tela, resta-nos considerar:

- de um lado, o descuido administrativo;
- finalmente, o tempo decorrido, responsável também pela somatória de direitos adquiridos pela epigrafada, no período de 1974 a 1978".

Manifesta-se pela convalidação da matrícula da aluna na 7ª série do 1º grau, encaminhando o caso a este Conselho para decisão final.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de mais um caso de irregularidade em documento de transferência de escola, sendo que, no presente caso, a responsabilidade pelo ocorrido foi dada a alguém que não pode se defender e nem pagar pelo erro cometido, uma vez que faleceu em 22/04/74. Tanto a interessada quanto sua progenitora declararam que foi o pai quem retirou o documento de uma escola e o levou para a outra e que não contou a nenhuma delas que sua filha fora reprovada na 6ª série. A mãe disse ainda que nunca acompanhou a freqüência de sua filha às aulas e que também nunca viu suas cadernetas escolares e que seu marido assinava, até 1974, co-

mo responsável pela filha.

2.2. Não só a interessada e sua mãe participaram do erro, pelo menos, por omissão, como também fica evidenciada a responsabilidade da administração escolar da EEPSG "Padre Antão". Uma aluna matricula-se em 1973, na 7ª série do 1º grau e, apenas em agosto de 1980, portanto, sete anos e meio depois, a escola solicita a verificação do histórico escolar. A aluna concluíra o curso em 1979, recebendo, o que é mais estranho ainda, um certificado "provisório" de conclusão da Habilitação Parcial de 2º Grau, o que independente do registro no MEC, lhe dá o direito à matrícula em escola de nível superior.

2.3. A COGSP, visando resolver o problema apresentado pela DRECAP-2, declara que, não tendo conseguido apurar a responsabilidade pela adulteração do documento escolar e considerando a menoridade da aluna à época, o descuido da escola e o tempo decorrido, é favorável à regularização da vida escolar da interessada.

2.4. Também, pelos mesmos motivos e principalmente por reconhecer o erro da escola, a qual deverá ser advertida pela Secretaria de Educação e considerando ainda que já foram decorridos dez anos, não vemos como fazer a aluna retornar à escola para repetir a 6ª série ou prever outro tipo de providência.

2.5. Este Conselho, em casos análogos, tem-se manifestado favoravelmente à convalidação da matrícula e atos escolares subsequente praticados pelos alunos.

3. CONCLUSÃO:

Convalidam-se, em caráter excepcional, a matrícula de Sônia Évola Santoni na 7ª série do 1º grau do G.E. "Profa. Ernestina Del Buono Trama", atual EEPSG "Padre Antão"/Capital, em 1973, e os atos escolares praticados subsequente.

São Paulo, 03 de agosto de 1983.

a) Consº Bahij Amin Aur
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin A u r , Cecília Vasconcelos L. Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos, Silvia Carlos Pimentel, Sólon Borges dos Reis e Hélio Jorge dos Santos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de agosto de 1983.

a) Consº Sólon Borges dos Reis
Presidente (no exercício da Presidência de acordo com o art.13, § 3º, do Reg. do CEE)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de agosto de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE